

A. I. Nº - 269130.2746/04-0
AUTUADO - SORAYA GARCIA
AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - IFMT-DAT/ SUL
INTERNET - 19.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0452-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. Comprovado nos autos que houve aquisição das mercadorias por consumidor final, considerando-se indevido o imposto exigido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/07/2004, refere-se à exigência de R\$1.722,96 de ICMS, acrescido da multa de 60%, tendo em vista que foram constatadas mercadorias destinadas a estabelecimento não inscrito neste Estado, no Cadastro de Contribuintes do ICMS, conforme Notas Fiscais de números 977.849, 977.850, 977.851 e 977.852.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação à fl. 26, alegando que adquiriu junto à empresa Dellanno Móveis Ltda., armários para cozinha, quarto, dispensa e área de serviço, para instalar no apartamento que adquiriu recentemente, conforme contrato de compra e venda que anexou aos autos e projeto, que poderá ser periciado por qualquer preposto da Secretaria da Fazenda. Ressaltou que de acordo com o art. 36, do RICMS/97, considera-se contribuinte do ICMS qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal. Assim, pede a improcedência do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada às fls. 58 e 59, com base no art. 127, § 2º, do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindode, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que de acordo com os documentos às fls. 32 a 55, verifica-se que o autuado efetivamente adquiriu um apartamento residencial e recebeu da empresa Dellanno Móveis Ltda. projeto de decoração de cozinha, dispensa e área de serviço, e os produtos descritos nas notas fiscais objeto da autuação são compatíveis com a listagem de módulos e peças para montagem dos móveis do mencionado projeto. Ressaltou que embora a defendant seja sócia de empresa com atividade de comércio varejista de móveis, os documentos apresentados na defesa parecem sustentar a versão apresentada pelo autuado, além de ter sido destacado o imposto à alíquota integral de 17%.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS, por falta de recolhimento da antecipação sobre mercadorias destinadas a estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, conforme Notas Fiscais de números 977.849, 977.850, 977.851 e 977.852, fls. 07 a 15 dos autos.

São mercadorias que têm como remetente empresa situada no Estado do Rio Grande do Sul, e se destinavam ao autuado (pessoa física), que alegou em sua impugnação, e comprovou a aquisição junto à empresa Dellanno Móveis Ltda., de armários para cozinha, quarto, dispensa e área de

serviço para instalação em apartamento que adquiriu recentemente, conforme contrato de compra e venda e projeto que anexou aos autos.

Vale ressaltar que de acordo com os documentos fiscais objeto da autuação, a natureza da operação é de venda a consumidor, sendo destacado o imposto à alíquota de 17%, o que indica coerência entre as alegações defensivas e as provas anexadas ao presente processo, inclusive entre a descrição e quantidade das mercadorias com a listagem e cópia do projeto, documentos apresentados pelo autuado.

Concordo com a informação fiscal prestada por estranho ao feito às fls. 58/59, de que embora a defendant seja sócia de empresa que atua na atividade de comércio varejista de móveis, conforme dados cadastrais à fls. 16 e 18, os documentos apresentados às fls. 32 a 55 dos autos comprovam a aquisição de imóvel e de Móveis Dellanno relativos a projeto de quarto, cozinha e área de serviço, provavelmente , para decoração do citado imóvel.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está comprovada nos autos a aquisição das mercadorias por consumidor final, inexistindo possibilidade de revenda posterior, considerando-se indevido o imposto exigido no presente processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269130.2746/04-0**, lavrado contra **SORAYA GARCIA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR